



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 686480/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO
CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA
MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ,
ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3521/24 - Tribunal Pleno

Representação. Supostas irregularidades em projeto de lei. Concessão de auxílio para festas tradicionais no Município. Ausência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos senhores *Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti*, todos vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, por meio da qual noticiam supostas irregularidades no Projeto de Lei n.º 17/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal daquele ente, que tem por objeto a concessão de auxílio para festas tradicionais no Município, o qual foi aprovado pela Casa Legislativa.

Apontam, em suma: que o projeto foi aprovado sem qualquer parecer jurídico; que não houve definição sobre a forma como irá ocorrer o repasse desse auxílio financeiro (transferência voluntária, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, outro instrumento congênere); que o projeto não menciona e nem considera os dispositivos da Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR, que regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas.

Por determinação do Despacho n.º 1338/23-GCDA (peça 13), o Município e a Câmara Municipal foram intimados, na pessoa de seus representantes legais, para se manifestarem preliminarmente quanto aos fatos relatados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município, em resposta apresentada às peças 19/21, afirmou que o Projeto de Lei n.º 17/2023 foi elaborado dentro dos parâmetros legais e constitucionais vigentes, sendo sancionada após uma análise criteriosa e um processo de deliberação legislativa que atendeu a todos os requisitos regimentais da Câmara Municipal. Também destacou que o referido projeto e a consequente Lei n.º 026/2023 foram elaborados com pleno conhecimento e observância das normativas pertinentes, incluindo a Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR e a Lei Federal 13.019/2014, bem como o Decreto Municipal n.º 58/2017. Assegurou que o fato de certos aspectos específicos não estarem detalhadamente explicitados na lei não significa uma omissão ou desconsideração dessas normativas.

Argumentou que a concessão do auxílio financeiro é flexível para atender às necessidades específicas de cada evento, podendo ser oferecida tanto em espécie quanto em serviços ou produtos essenciais, o que não compromete a contabilização adequada dos auxílios, uma vez que todos os repasses serão devidamente registrados e monitorados, conforme os elementos de despesa específicos e os procedimentos contábeis vigentes.

Também esclareceu que a Lei n.º 026/2023 prevê mecanismos claros de prestação de contas pelas entidades beneficiadas, exigindo relatórios financeiros e de execução detalhados após a realização de cada evento, ressaltando, por fim, que a normativa representa um passo significativo e justificado em direção à promoção e preservação da cultura do município.

Por sua vez, a Câmara Municipal, por meio do seu Presidente *Rubens Ribeiro da Silva*, às peças 22/25, afirmou que o parecer jurídico não é uma peça obrigatória para a aprovação da matéria legislativa em questão, mas deve ser requisitada, e que em nenhum momento qualquer vereador questionou a legalidade do Projeto de Lei n.º 17/2023. Também ressaltou que o projeto em exame não contraria a Resolução nº 46/2023 do TCE-PR, bem como que a contabilização dos auxílios concedidos será por elementos próprios de despesas específicas, na forma da Lei Federal n.º 13.019/2014 e na mencionada Resolução.

Por meio do Despacho n.º 1557/23 – GCDA (peça 26), a Representação foi recebida para melhor análise dos fatos, dada a relevância e peculiaridade da matéria discutida, sendo determinada a citação do Município e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prefeito municipal, senhor *Agnaldo Carvalho Guimarães*, para apresentação de defesa.

Devidamente citados (peças 29/30), houve o decurso de prazo sem a apresentação de resposta, conforme a Certidão n.º 233/24 – DP (peça 33). Ato contínuo, acatando providência sugerida pela unidade técnica, foi determinada, por meio do Despacho n.º 334/24-GCDA (peça 35), nova citação do representado.

Em defesa intempestiva juntada à peça 44, o Município argumentou, em síntese, que: (i) a definição sobre o repasse do auxílio financeiro já é objeto de legislação específica, a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, assim como regulamenta as formas de repasse, incluindo convênios e termos de colaboração, assegurando a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos; (ii) a ausência de citação da Resolução n.º 46/2014 no Projeto de Lei n.º 17/2023 não constitui irregularidade, pois não é requisito legal a citação explícita da referida norma no texto da lei; (iii) inviável a alegação de que a lei prevê a realização de qualquer tipo de despesa orçamentária, pois a legislação municipal estabelece claramente as dotações orçamentárias para as despesas decorrentes, conforme o Artigo 8º do projeto, utilizando a dotação orçamentária 05.001.04.122.0003.2.0005-33.90.39.22 para Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; e (iv) a deliberação legislativa seguiu todos os trâmites regimentais, com discussões e votações abertas e transparentes, e que a aprovação pela maioria dos vereadores não apenas valida a legalidade e pertinência da proposta, mas fortalece a soberania da Câmara Municipal como instituição fundamental para a democracia local.

Em sua manifestação à peça 45 (Instrução n.º 4618/24-CGM), a Coordenadoria de Gestão Municipal afastou a alegação de irregularidade quanto à ausência de parecer jurídico, argumentando que a Lei Orgânica Municipal de São Jorge do Ivaí e o Regimento Interno da Câmara Municipal não trazem a obrigatoriedade de parecer jurídico para a elaboração de eventual Projeto de Lei. Destacou que o referido procedimento passou pelo crivo do parecer das Comissões do Poder Legislativo Municipal, resultando na sua aprovação de modo unânime. Indicou, ainda, que conforme apontado pela parte representada, durante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovação do respectivo projeto, os vereadores ora representantes e seu demais pares não apresentaram qualquer insurgência quanto à proposta de Projeto de Lei.

Relativamente aos termos do Projeto de Lei n.º 17/2023, a unidade observou que não houve qualquer violação às disposições da Resolução n.º 46/2014 desta Corte e que inexistiu irregularidade na ausência de sua menção. Além disso, constatou que há a previsão da forma como deve ocorrer o repasse financeiro, bem como a previsibilidade das despesas decorrentes, tendo a municipalidade afirmado que a proposta normativa é embasada e que seguirá os termos da Lei 13.019/14, da Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR e do Decreto Municipal 58/2017.

Ressaltou que o Projeto de Lei já foi aprovado pela Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí e que o controle constitucional exercido por esta Corte de Contas é realizado na forma difusa, de modo que o controle de constitucionalidade pretendido é o abstrato, que não é de competência deste Tribunal. Dessa maneira, atestou que qualquer eventual pretensão de inconstitucionalidade da norma em questão deve ser proposta pelos meios previstos da via concentrada, diretamente no Poder Judiciário.

Ao final, concluiu pela improcedência desta Representação, uma vez que ausentes as irregularidades apontadas na exordial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 915/24 – 6PC (peça 46), sustentou que inexistem as impropriedades relatadas neste expediente quando da elaboração e tramitação do Projeto de Lei nº 17/2023, apresentada ao Poder Legislativo de São Jorge do Ivaí. Ressaltou que a aprovação do referido projeto e a sua conversão em lei pode ser objeto de controle de constitucionalidade, mas perante o Poder Judiciário, pela via concentrada, na medida em que o controle constitucional exercido por este Tribunal de Contas é realizado na forma difusa, de modo incidental. Ao final, corroborando integralmente o entendimento da CGM, opinou pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, constato que a presente representação deve ser julgada improcedente, conforme opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representação versa sobre supostas irregularidades no Projeto de Lei n.º 17/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a concessão de auxílio para festas tradicionais naquele Município, o qual foi aprovado pela Casa Legislativa, sendo elas: (i) o projeto foi aprovado sem qualquer parecer jurídico; (ii) não houve definição sobre a forma como irá ocorrer o repasse desse auxílio financeiro (transferência voluntária, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, outro instrumento congênere); (iii) o projeto não menciona e nem considera os dispositivos da Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR.

Conforme se denota das razões de defesa apresentadas pelo Município e seu prefeito municipal, bem como das manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, não foram evidenciadas impropriedades na elaboração e tramitação do Projeto de Lei n.º 17/2023 apresentado ao Poder Legislativo de São Jorge do Ivaí.

Relativamente à ausência de parecer jurídico, a Lei Orgânica Municipal de São Jorge do Ivaí e o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí não exigem obrigatoriamente parecer jurídico para a elaboração de eventual Projeto de Lei. Vejamos:

Lei Orgânica do Município

Art. 41. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica II - leis complementares III - leis ordinárias IV - resoluções e V - decreto legislativo

Art. 42. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal II - do prefeito Municipal

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43. A iniciativa das Leis cabe ao Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - código de postura;
- V - Lei Instituidora de Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VI - Lei orgânica Instituidora de guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 79 - A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes **poderá** ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento. [...]

Art. 233 - Recebido, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de dois dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1.º **A Comissão, no prazo de quinze dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis**, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

§ 2.º **Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico**, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial. (grifos).

Como se observa das referidas normativas, durante a elaboração de projetos de lei é obrigatória a análise das comissões competentes da respectiva Câmara Municipal que, se entenderem necessário, poderão requisitar parecer jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso, como bem ressaltado pela unidade técnica, o procedimento passou pelo crivo do parecer das Comissões da respectiva Câmara, do que resultou sua aprovação de forma unânime (peça 24).

Logo, não há irregularidade quanto a esse ponto.

No que se refere à alegação de ausência no projeto de lei em questão sobre a definição da forma como irá ocorrer o repasse de auxílio financeiro (transferência voluntária, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, outro instrumento congênere), bem como sobre a ausência de referência aos dispositivos da Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR, a representação também não merece prosperar.

Como se verifica a seguir, o projeto de lei questionado, já aprovado pela Câmara Municipal, dispõe:

Art. 1º - Fica estabelecido que o município de São Jorge do Ivaí poderá conceder auxílio financeiro para a realização de festas tradicionais no âmbito do município, desde que organizadas por entidades representativas de classe e sem fins lucrativos.

Art. 2º - O auxílio financeiro poderá ser concedido, mediante Despacho fundamentado do Poder Executivo, sempre que se configurar o propósito inequívoco de preservar e fortalecer as tradições culturais, promover o turismo local, impulsionar a economia e fomentar um sentido de identidade sólido e unificador entre os munícipes.

§ 1º - A decisão de conceder o auxílio será embasada em uma análise cuidadosa, considerando a importância desses objetivos para o desenvolvimento cultural, social e econômico da comunidade local, levando em conta critérios claros e transparentes, além de considerar a viabilidade e a relevância do evento em questão para a promoção desses valores.

§ 2º - O Município poderá, a seu critério, oferecer o auxílio financeiro na forma de concessão de produtos ou serviços essenciais para a realização do evento em questão, com o objetivo de flexibilizar as opções de apoio e atender às demandas específicas do evento, permitindo que os beneficiários recebam os recursos necessários de forma direta e personalizada.

[...]

Art. 6º - A entidade beneficiada pelo auxílio financeiro deverá prestar contas dos recursos recebidos, com a apresentação de relatórios financeiros e de execução do projeto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a realização da festa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - O descumprimento dos requisitos estabelecidos neste projeto de lei ou a utilização indevida dos recursos concedidos sujeitará a entidade beneficiada às penalidades previstas em lei, além da obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos.

Art. 8º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da seguinte dotação orçamentária, suplementadas se necessário na funcional programática e elemento: 05.001.04.122.0003.2.005.-.33.90.39.22. (grifos).

Já a Resolução n.º 46/2014 deste Tribunal prevê:

Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias.

[...]

Art. 5º Antes de celebrar o ato de transferência, a Administração Pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente à matéria de repasses voluntários, comprovará a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira e apresentará os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 1º Nos termos da legislação pertinente, as finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como será atestado pelo órgão de fiscalização afeto à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação que, para fins de guarda e encaminhamento para fiscalização do Tribunal de Contas, será regulamentada por Instrução Normativa.

§ 3º Para fins de responsabilização quanto à gestão dos recursos públicos, as transferências voluntárias deverão ser disciplinadas por meio de instrumentos de repasses formalmente constituídos, firmados entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída ao concedente. (grifos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme ressaltou a unidade técnica, o referido Projeto de Lei abordou brevemente a forma como deve ocorrer o referido repasse financeiro, bem como a previsibilidade das despesas decorrentes.

Além disso, embora o aludido projeto não mencione expressamente a Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR, verifica-se que, como assegurou o representado, tanto as disposições dessa resolução, como as da Lei Federal 13.019/2014 e do Decreto Municipal n.º 58/2017 foram observadas.

Sendo assim, não restaram evidenciadas as irregularidades apontadas na peça inicial.

No entanto, cumpre destacar, como asseverou a CGM, que a aprovação do referido projeto e a sua conversão em lei pode ser objeto de controle de constitucionalidade perante o Poder Judiciário, pela via concentrada, uma vez que o controle constitucional exercido por este Tribunal de Contas é realizado na forma difusa, de modo incidental.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta Representação, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente